



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.721603/2015-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.281 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente KONECTAR - AUDIO, LUZ E VIDEO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-37.755 da 5ª Turma da DRJ/FOR que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo - ADE de fl. 12, que excluiu o contribuinte do regime do Simples Nacional, no ano-calendário 2014, com efeito a partir de 01/01/2015, face à existência de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que efetuou o pagamento de todos os débitos.

A DRJ confirmou que os débitos, geradores da exclusão, foram os débitos em cobrança na PGFN sob os códigos 90211004997 (R\$ 11.887,45) e 90611009632 (R\$ 7.471,23).

A seguir conclui:

Por sua vez, os débitos motivadores do ADE e sua situação constam dos extratos de fls. fls. 40/44 (inscrição 90211004997) e 92/96 (inscrição 90611009632), extraídos de pesquisas realizadas nos sistemas de controle da PGFN em 07/04/2015.

Esses extratos atestam que os débitos que motivaram o ADE, inscrições 90211004997 e 90611009632 não guardam relação com os pagamentos efetuados pelo contribuinte através dos DARF de fls. 6 e 7. Os mesmos extratos atestam também que os débitos geradores do ADE foram objeto de pedido do parcelamento da Lei 12.996/14 em 29/08/2014, porém, de acordo com o Despacho de fl. 113, exarado pela DRF de jurisdição do contribuinte, não foram localizados pagamentos para o referido parcelamento nos sistemas da RFB, condição necessária à suspensão da exigibilidade dos débitos.

Cientificada em 30/05/2016 (fl.121), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 28/06/2016 (fl. 122).

Em seu RV, a recorrente afirma que:

Quando recebemos a ADE de exclusão do Simples Nacional verificamos os débitos e constava em atraso no site do simples nacional o DAS 07/2014 e por este motivo entendemos que era este o motivo do recebimento da ADE exclusão do simples nacional; imediatamente foi impresso a guia e recolhido novamente conforme foi dito e apresentado as guias pagos em duplicidade da mesma competência. O escritório de contabilidade da empresa Konectar não sabia da existência de outros débitos que estavam sendo cobrados pela PGFN sob os códigos 90211004997 (R\$.11.887,45) e 90611009632 (R\$.7.471,23), porque é outro escritório de contabilidade que faz a contabilidade desses parcelamentos.

vem mui respeitosamente requerer o cancelamento da ADE de exclusão do simples nacional, visto que a empresa quitou todos os débitos na época e também parcelou os débitos da PGFN que gerou a ADE de exclusão mesmo desconhecendo que aquele era o motivo e está pagando o parcelamento em dia. Requeremos que a mesma permaneça como optante pelo Simples Nacional e a recolher os impostos no Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); pois a empresa não suportaria arcar com os impostos de uma empresa normal e poderia levá-la até fechar as portas do estabelecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente afirma que *a empresa quitou todos os débitos na época e também parcelou os débitos da PGFN que gerou a ADE de exclusão mesmo desconhecendo que aquele era o motivo e está pagando.*

Embora tenha feito a afirmação retro, nada trouxe de prova material aos autos.

Portanto, correta a exclusão com base no inciso V, do art. 17 da Lei Complementar no 123/2006 e na alínea "d", ao inciso II, do art. 73, combinada com o inciso I ao art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011:

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva